



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.827-A, DE 2019

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 5254/19, 5487/19, 61/20, 311/20, 2582/20, 4961/20, 1322/21, 1876/21, 2135/21 e 2193/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. NORMA AYUB).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5254/19, 5487/19, 61/20, 311/20, 2582/20, 4961/20, 1322/21, 1876/21, 2135/21 e 2193/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º - O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art.23.....

.....
 §1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel celular com aplicativo instalado que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir, a posição do agressor e sua geolocalização em tempo real, bem como, este mesmo sistema também deverá comprovar sua identidade, alertar de maneira automática a vítima seus protetores, familiares e os órgãos de segurança pública, quando da aproximação e violação de perímetro de segurança por parte do agressor com medida protetiva, formando assim uma rede de proteção.

§2º O agressor deverá disponibilizar e instalar em seu dispositivo móvel celular o mesmo aplicativo fornecido a vítima com medida protetiva, este não poderá nunca desligar seu aparelho, desligar o localizador e muito menos deixar de porta-lo.

§3º Para maior efetividade no que se refere o parágrafo anterior, o sistema a ser disponibilizado ao agressor com medida protetiva a ser cumprida, deverá ser capaz de fazer conferência de identidade através reconhecimento facial com selfies de segurança em horários alternados várias vezes por dia, assim sendo fica este agressor obrigado a confirmar sua identidade por este meio e não o fazendo estará descumprindo a medida protetiva.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), visa abrir a possibilidade de uma ação efetivamente capaz de promover a prevenção, a partir do uso da tecnologia comum em favor da vida, oferecendo à Segurança Pública e ao Poder Judiciário a possibilidade de evitar, de fato, a consumação do ato criminoso, as vítimas a possibilidade de prevenção e ao agressor a possibilidade de ressocialização, uma vez que demonstra a efetiva proximidade do estado junto a sua rotina, agindo de forma incisiva e eficaz.

Os dados mostram que a violência contra a mulher é um assunto que deve ser tratado exaustivamente. A frequência com que a vítima é agredida nos mostra que há o que pode ser

feito, sendo assim devemos utilizar da tecnologia como meio alternativo de prevenção. Muitos dispositivos já se demonstraram ineficazes e obsoletos ao cotidiano dessas vítimas, sabemos que a rotina pode levar alguns equipamentos a pararem no fundo de uma gaveta sem bateria.

Dados apresentados pelo Ministério da Justiça, revelam que houve uma queda no país, no último ano, do número de tornozeleiras utilizadas para coibir a violência contra a mulher. Do total de 51 mil tornozeleiras em uso nos estados, apenas 2,83% estavam sendo usadas por agressores de mulheres no ano passado. Em 2017, 4,21% desses equipamentos eram destinados à coibição da violência contra a mulher.

Realizamos no dia 27 de junho deste Seminário na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para debate sobre novas tecnologias destinadas à prevenção e ao combate à violência contra a mulher e as famílias. Foi constatado que mesmo com a aplicação das medidas de proteção, afastamento do companheiro, através da retirada do agressor da residência, proibição de qualquer contato do agressor com a vítima, muitas mulheres são assassinadas visto o descumprimento das mesmas.

Foi proposto a exposição de sistemas que vem sendo desenvolvidos no âmbito brasileiro que são:

Sistema de Proteção Compartilhada – Security Care – pode ser acionado pelos usuários em momentos de perigo; Eva Bolt – programa desenvolvido por calouros do curso de direito da Faculdade Anhanguera, de Jaraguá do Sul – SC, durante o Global Legal Hackaton e, Aplicativo PenhaS – desenvolvido pela ONG AzMIna, plataforma que reúne o compartilhamento de informações, diálogo em ambiente seguro e a participação da sociedade por meio da criação de um grupo de proteção.

Botões de pânico, tornozeleiras eletrônicas, são equipamentos específicos de certa forma desenvolvidos para ajudar, porém dependem do usuário, mantê-lo ativo, este tipo de monitoramento depende da comunicação da central para com usuário em caso de falhas. Tendo o órgão fiscalizador (central de monitoramento) uma resposta vaga e gerando muitas vezes dúvida quanto a operacionalidade do sistema, sem contar pontos cegos (área fora de cobertura).

Sendo assim devemos buscar equipamentos e tecnologias dinâmicas que possam ser aperfeiçoados e integrados ao meio.

O dispositivo deve nos mostrar uma integração lógica entre o estado, agressor, vítima e familiares, pois é com esta rede de prevenção e proteção que podemos melhorar a eficácia, e não falamos em transferir a responsabilidade de segurança do estado para vítima, familiares, amigos, de forma alguma. Porém a prevenção é, e sempre será o melhor método nestes casos especificamente.

Um aplicativo, que possua ampla capacidade de gerir uma rede preventiva de ações visando a proteção de mulheres vítimas de violência, certamente contribuirá para resultados positivos no combate a esses crimes.

Dessa forma, e após debate nesta Casa, sugerimos alteração na Lei Maria da Penha.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

**Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/SC**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.254, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4827/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica a fim de dar

maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I - requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;

II - submeter o agressor à monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que busca possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É lamentável reconhecer que a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é um grave e recorrente problema no Brasil.

Segundo o Instituto Maria da Penha, a cada dois segundos, uma mulher é agredida de forma física ou verbal em nosso país.

Nesse contexto, acreditamos que o monitoramento eletrônico é um instrumento capaz de assegurar o cumprimento de determinação prevista na Lei Maria da Penha, dando às vítimas uma maior segurança e aumentando a abrangência de fiscalização do Poder Judiciário.

Portanto, mostra-se urgente que essa tecnologia seja implementada em todo o país, pois assim será possível atuar devidamente na prevenção dos crimes, ao invés de somente agir nas suas consequências.

Diante dessas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

**Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

**CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

**Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.487, DE 2019 (Do Sr. Gutemberg Reis)

Aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4827/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 12-C.

.....
 § 3º Nos casos previstos neste artigo a medida protetiva será cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica. O dispositivo de monitoração deverá ser vinculado a aplicativo de telefone celular que alerte a vítima de eventual aproximação ilícita do agressor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos anseios da população brasileira.

Cumprindo dever constitucional, este Parlamentar dá voz e vez ao povo, de modo a robustecer a tutela das mulheres vítimas de violência.

Com efeito, esta iniciativa destina-se a coibir a perseguição do agressor à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A importância do instituto da medida protetiva bem como as divergências que gravitam em torno do tema encontram-se no Relatório Justiça Pesquisa: Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: A Lei Maria da Penha e os Avanços e Desafios do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça:

A medida protetiva foi um ponto que uniu as três etapas da pesquisa qualitativa. Para os magistrados a medida protetiva é o ponto, ou um dos pontos, mais importante da Lei Maria da Penha. A mesma percepção foi obtida nos grupos focais com as equipes multidisciplinares. E a medida protetiva também foi uma constante nas respostas das vítimas.

Ao mesmo tempo que a medida protetiva é indicada como um dos pontos mais importantes da lei é também motivo de grandes divergências. A natureza jurídica e a forma de sua aplicação foram pontos de dificuldade, tanto apontados na pesquisa quantitativa como

na pesquisa qualitativa. A diferença na aplicação da medida protetiva pode ocorrer, inclusive, dentro da mesma cidade. Durante a pesquisa, foi verificado que nas cidades em que existe mais de um juizado (ou vara) é possível que a aplicação da medida protetiva ocorra de forma distinta.

Essa dificuldade foi percebida, principalmente, durante as entrevistas com os magistrados. Não existiu um consenso com relação à natureza das medidas protetivas, e mesmo aqueles magistrados que indicaram a natureza da medida protetiva como mista, sendo essa a maioria das respostas, não foram encontradas, de uma maneira geral, semelhanças no conceito.

Praticamente em todas as respostas dos magistrados a equipe multidisciplinar apareceu em destaque, porém não foi encontrada uniformidade nas atribuições dessa equipe. Essa falta de uniformidade também foi relatada em grande parte dos grupos focais. Aqui também se destaca que dentro da mesma equipe pode ocorrer variação de suas atribuições, a depender do magistrado demandante. Essas situações acontecem quando a mesma equipe atende a mais de um juizado (ou vara) de violência doméstica.

(<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>, consulta em 2/10/2019).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2019.

Deputado GUTEMBERG REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019*)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019*)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

Art. 12-B. (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017*)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019*)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 61, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o artigo 23, da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, lei Maria da Penha, para maior proteção de mulher vítima de violência doméstica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5254/2019. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o artigo 23 da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, para acrescentar o inciso VI.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....

“VI – determinar o uso de tornozeleira eletrônica que vise um maior controle do cumprimento de medida protetiva determinada por Juiz competente.”

JUSTIFICAÇÃO

Espantoso o crescimento da violência doméstica no País, para isso a legislação deve ser rápida para repreender o agente causador de tamanha barbarie, agressão à mulher ou aos filhos.

A medida protetiva estabelecida por juizes, invariavelmente, é

descumprida pelo agressor. Medidas mais eficazes devem ser estabelecidas.

Esta proposta legislativa visa dar ao poder judiciário e as polícias judiciárias um controle maior sobre os autores de crimes contra a mulher.

A colocação de tornozeleiras eletronicas, determinará imediatamente, quando necessário, a real localização do cidadão agressor.

Tem esta proposta legislativa o único intuito de proteger, a cada dia mais, as mulheres vitimadas por agrassões de seus parceiros ou pais de seus filhos.

Para tanto contamos com o apoio dos nobres deputados federais para a parovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência** (*Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018*)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018*)

PROJETO DE LEI N.º 311, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impor o uso de tornozeleira eletrônica como aplicação de medida protetiva de urgência e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5254/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para autorizar a autoridade judicial ou policial, quando julgar necessário a adoção imediata de medida protetiva, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o uso de monitoramento eletrônico do acusado.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 12-D. O acusado preso em flagrante delito em situação de violência doméstica e familiar, após a lavratura do boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, poderá a autoridade judicial, o delegado de polícia ou o policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, utilizar o monitoramento eletrônico do acusado.

§ 1º. As despesas do monitoramento eletrônico serão custeadas pelo acusado ou condenado.

§ 2º. É obrigatório o monitoramento eletrônico, além das penas restritivas de direito, dos condenados pelos tipos penais inscritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) desde a condenação até 12 (doze) anos após o cumprimento da pena.” (NR)

Art. 3º Aplica-se nos casos omissos ou subsidiariamente a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados do Fórum de Segurança Pública¹, no ano de 2018, 536 mulheres foram agredidas por hora no Brasil. Infelizmente a maioria das mulheres continua sendo vítima de violência dentro de casa (42%), e apenas 10% relatam ter buscado uma delegacia da mulher após a violência sofrida De Acordo com o Mapa da violência contra a mulher 2018, publicado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, entre os meses de janeiro e novembro de 2018, a imprensa brasileira noticiou 14.796 casos de violência doméstica em todas as unidades federativas.²

Dados do Ministério da Saúde mostram como aumentaram as notificações de agressões físicas, violência psicológica, estupro marital, uso de armas brancas e de fogo.

Entendemos que o preso em flagrante por crime de violência contra a mulher deverá ser submetido ao monitoramento eletrônico, caso a autoridade policial ou judicial entenda que há fortes indícios de risco à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Presentes os pressupostos mencionados, a autoridade policial, o delegado de polícia ou a autoridade judicial deverá determinar, além do afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, o seu monitoramento eletrônico.

O monitoramento eletrônico do acusado permite saber a exata localização, percurso e deslocamento do indivíduo monitorado, impedindo-o de ultrapassar os limites estabelecidos pela autoridade judicial ou policial.

O monitoramento é efetivamente realizado por meio de um chip que envia a mensagem para uma central, a qual verifica se o apenado está no local predeterminado. O aparelho emite um sinal para a central e os funcionários da defesa

¹ <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>

² <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao->

social serão acionados. Assim, é possível saber se o seu usuário aproximou-se de local proibido pela justiça ou autoridade policial, fato que será comunicado posteriormente ao juiz que tomará as devidas providencias para sancioná-lo.

Além disso, colocamos dispositivo para que seja obrigatório o monitoramento eletrônico dos condenados pela Lei Maria da Penha desde sua condenação até 12 (doze) anos após o cumprimento da pena.

Com a crise do sistema penitenciário, a manutenção de acusado ou apenado, são enormes, assim, estabelecemos que aquele que infringir o disposto na lei será obrigado a arcar com os recursos financeiros do monitoramento eletrônico. Assim, acreditamos que o indivíduo irá pensar duas vezes antes de cometer um novo delito. Por outro lado, deixamos a sua regulamentação a critério do Poder Executivo, o qual poderá estabelecer os casos de pessoas hipossuficientes, para as quais o estado irá arcar com o pagamento do aparelho.

A violência contra a mulher no Brasil precisa de medidas protetivas e eficazes. Entendemos que, com o monitoramento eletrônico do acusado, a polícia irá observar e acompanhar a movimentação, evitando que chegue perto ou cause alguma nova agressão, ou até mesmo a morte da vítima.

Com essa medida pretendemos promover a redução de novas agressões às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

A Lei n. 13.827/19 passou a prever no art. 12-C, § 2º, da Lei Maria da Penha, que “Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”, mas infelizmente há casos em que o acusado é colocado em liberdade nos casos de contravenção penal, havendo a prisão somente nas hipóteses de crimes.

Entendemos que as pessoas vítimas de violência doméstica merecem resguardo em sua dignidade, com a proteção e garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade pública e individual, proporcionando o amparo contra todos os tipos de agressões.

Dessa forma, convencida que tal proposição avança na proteção dos direitos das mulheres, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019](#))

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019](#))

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

Art. 12-B. ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019*)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

.....
.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

.....
.....

LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

"Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso."

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

"Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Damares Regina Alves

PROJETO DE LEI N.º 2.582, DE 2020

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para assegurar efetividade às medidas protetivas de urgência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4827/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, incluído como medida protetiva o uso de dispositivo móvel de segurança preventiva.

Art. 2º. O art.22 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 22.

.....

VI – utilização de tornozeleira eletrônica. (NR)"

Art. 3º. O art. 23 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art.23.

.....

VI - disponibilização de dispositivo móvel de segurança preventiva.

§ 1º O dispositivo móvel de segurança será conectado às redes de comunicação da central de monitoramento policial, para que as devidas providências sejam tomadas.

§ 2º Sempre que o juiz determinar o uso de tornozeleira eletrônica, previsto no inciso VI, do art. 22 desta lei, será cumulativamente com a disponibilização do dispositivo móvel de segurança preventiva, prevista no inciso VI, deste artigo, que disparará um sinal alertando a vítima a proximidade do agressor. (NR)"

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Lei Maria da Penha, tivemos um avanço significativo no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, essa temática se tornou mais relevante com a criação de uma lei exclusiva para tratar de tal assunto, criando mecanismos para combater e prevenir a violência doméstica sofrida.

Por ser um tema de grande relevância para a sociedade, é que visamos combater esse grande mal que afeta não só as mulheres que são vítimas, como também todos de uma forma geral, atingindo também os seus filhos, pais, familiares em geral e a sociedade, causando grandes transtornos para todos, vindo a ser um problema social e que viola diretamente a dignidade da pessoa humana.

É por isso, precisamos ter uma maior colaboração de todos como sociedade, para que possamos diminuir e tentar erradicar ao máximo esse mal que afeta a todos nós, principalmente as vítimas de violência doméstica e familiar.

Em uma pesquisa feita pelo Datafolha e divulgada em fevereiro pela BBC News, foi relatado que ocorrem mais de 536 casos por hora no Brasil, o número chegar a ser assustador.

Com base nesses dados, sugerimos a criação de um dispositivo móvel de segurança preventiva, ou popularmente conhecido como botão do pânico, para facilitar a identificação da proximidade do agressor, bem como alertar a vítima que existe essa proximidade.

Tal ideia surgiu a partir da implementação deste recurso no Espírito Santo, na capital Vitória, onde o Tribunal de Justiça do Estado, começou a distribuir o mecanismo as vítimas de violência doméstica. As mulheres protegidas pela lei Maria da Penha saíam da delegacia com um botão de pânico portátil. Assim, em situações de risco bastava que elas apertassem o botão.

Para esses casos o aparelho também é capaz de gravar o áudio ao redor, o qual pode ser usado como prova do crime, além de possuir outras funcionalidades que incrementam sua utilização à fins específicos. Uma delas é a tecnologia GPS, para permitir que o usuário seja localizado rapidamente. Outra importante função é o sensor de quedas. Essa função permite que um alarme emergencial seja enviado

mesmo que o usuário não tenha acionado o botão. Cada aparelho pode possuir funcionalidades específicas à sua utilização e ao público.

Por todo o exposto, vemos a necessidade da implementação desse dispositivo em âmbito federal, para que seja utilizado em todo o Brasil.

Diante de toda essa preocupação e buscando combater todo o tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher submeto aos nobres pares o projeto de lei, ora apresentado, para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.

Deputado AMARO NETO
REPUBLICANOS/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS**

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicosocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)*

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.961, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Estabelece a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do "botão do pânico" pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5254/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Apresentação: 20/10/2020 09:38 - Mesa

PL n.4961/2020

Estabelece a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do “botão do pânico” pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do “botão do pânico” pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

“Art. 22.

.....

VI – monitoramento eletrônico do agressor e a utilização de dispositivo portátil de rastreamento do agressor pela ofendida.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 5 7 0 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Apresentação: 20/10/2020 09:38 - Mesa

PL n.4961/2020

JUSTIFICAÇÃO

Deste a sua edição, em agosto de 2006, a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, o grande marco do ordenamento jurídico pátrio no combate e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, passou por inúmeros aperfeiçoamentos e inovações legislativas implementadas por leis sucessivas, editadas com o intuito aperfeiçoar esse importante diploma legal.

A despeito das novas disposições legais relativas à monitoração eletrônica recentemente inseridas no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP), a Lei Maria da Penha infelizmente ainda não contém qualquer previsão legal que autorize o juiz a determinar a monitoração eletrônica do agressor por meio de tornozeleira eletrônica e a utilização do chamado “botão do pânico” pela ofendida.

Verifica-se que esta possibilidade já se encontra regulamentada em diplomas legislativos de natureza infra-legal, como atos e portarias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Tribunais de Justiça e suas corregedorias e pelas Secretarias de Administração Penitenciária dos Estados.

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio ainda não dispõe de norma legal a disciplinar a matéria no âmbito do microssistema legal de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

De modo a suprir esta lacuna na Lei Maria da Penha, assim contribuindo para o aperfeiçoamento legislativo do arcabouço protetivo da mulher em situação de violência doméstica e familiar, propomos a inserção de inciso ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, de modo a prever a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e a utilização do “botão do pânico” pela ofendida.

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Segundo estudo produzido pela Polícia Civil do Estado do Paraná, no Brasil o monitoramento eletrônico de agressores que se enquadram na Lei Maria da Penha teve início em Belo Horizonte com a intenção de se expandir para o restante de Minas Gerais.

Nessas ocorrências a medida serviu, desde a sua implementação, para a efetividade no cumprimento de afastamento do lar e de proibição de aproximação da vítima a uma distância a ser definida judicialmente, além da frequência de determinados lugares restritos.

O que se observou pela prática é que o monitoramento eletrônico do agressor na violência doméstica contra a mulher tem por escopo maior dar a eficácia e efetividade da proteção estabelecida na Lei Maria da Penha.

Em fevereiro de 2014, foi sancionado no Rio Grande do Sul o projeto que prevê a aplicação do monitoramento eletrônico no âmbito da violência doméstica contra mulher. A imprensa gaúcha já chegou a noticiar, inclusive, que a Polícia Civil estadual acredita que este é um meio eficaz para impedir a reincidência da prática de violência contra a mulher.

De acordo com estudo conduzido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, as mulheres que tiveram acompanhamento por monitoração eletrônica têm índice zero de feminicídio. A taxa de sucesso da monitoração eletrônica das partes envolvidas na ocorrência é de 83%, e apenas 17% dos monitorados descumprem a medida por motivos diversos, como deixar descarregar a bateria dos dispositivos eletrônicos, se aproximar das vítimas ou realmente violar o aparelho.

A prática de sua utilização comprova, pois, que tais dispositivos contribuem de forma preventiva e eficiente no combate à violência contra a mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Esses importantes recursos tecnológicos para a vigilância do agressor e proteção da ofendida, sobretudo quando demonstrada a insuficiência, a inadequação ou o descumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão ou de medidas protetivas de urgência, são instrumentos indispensáveis para o mais efetivo e seguro acompanhamento das ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivo pelo qual devemos nos esforçar para conseguir sua completa regulamentação legal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

2020-8989

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 20/10/2020 09:38 - Mesa

PL n.4961/2020

* C D 2 0 5 5 7 0 1 2 4 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
.....

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.322, DE 2021 **(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre o uso obrigatório de dispositivo móvel de segurança, “botão do pânico”, para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4827/2019.</p>
--



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

PROJETO DE LEI N° 2021.

Apresentação: 08/04/2021 15:19 - Mesa

PL n.1322/2021

Dispõe sobre o uso obrigatório de dispositivo móvel de segurança, “botão do pânico”, para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 1º - Dispõe sobre o uso obrigatório de dispositivo móvel de segurança, “botão do pânico”, para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

§1º - O dispositivo de segurança será entregue à ofendida, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos com conexão constante com unidade policial,

§2º - Permitir, de forma expressa, de ofício, que o juiz submeta o agressor a monitoramento eletrônico,

§3º - Assegura que o agressor submetido ao monitoramento, o dispositivo fornecido à ofendida será dotado de recurso que permita saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre o uso obrigatório de dispositivo móvel de segurança, botão do pânico, para conferir maior efetividade às



* C D 2 1 5 7 4 7 3 3 1 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

Apresentação: 08/04/2021 15:19 - Mesa

PL n.1322/2021

medidas protetivas de urgência que será entregue à ofendida, conectado com unidade policial, capaz de emitir alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos com conexão constante com unidade policial.

Assegurar que o agressor submetido ao monitoramento, o dispositivo fornecido à ofendida será dotado de recurso que permita saber que o autor da violência doméstica ultrapassou o limite mínimo de distância estabelecido em medida protetiva.

Esse projeto de lei tem a finalidade de conferir à vítima de violência doméstica e familiares mecanismos mais eficazes de proteção, tranquilidade e integridade para que possa seguir com a sua vida, livre de qualquer ameaça de modo que mulher agredida possa em caso de aproximação do agressor acionar o que tem sido chamado de “botão do pânico” para que a polícia possa chegar o mais rápido possível ao local e evitar novas agressões contra elas ou outros amigos e familiares.

O botão do pânico é um recurso eletrônico que vem sendo utilizado em diversos municípios brasileiros como meio de prevenir a violência doméstica e facilitar a apresentação de denúncias por parte das vítimas. Também concorre para dar mais agilidade à oferta de proteção policial, além de contribuir para a reunião de provas a serem utilizadas durante o processo judicial.

O dispositivo – idealizado pela Desembargadora Herminia Azoury, titular da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar da Associação dos Magistrados do Espírito Santo (AMAGES) e também Presidente do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) – foi implantado de forma pioneira no Estado do Espírito Santo em 2013 e já é distribuído em alguns municípios de outros estados. Em razão da iniciativa, o Espírito Santo recebeu o Prêmio Innovare, edição de 2013. A láurea destina-se a identificar,

Documento eletrônico assinado por Boca Aberta (PROS/PR), através do ponto SDR_56445, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo o Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira.

Em razão disso, propomos que o dispositivo seja implantado em todo o território nacional, a fim de garantir a aplicação das medidas protetivas e de coibir a reincidência de agressões que atentam contra os direitos humanos das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2021.

Boca Aberta
Deputado Federal

Apresentação: 08/04/2021 15:19 - Mesa

PL n.1322/2021

Documento eletrônico assinado por Boca Aberta (PROS/PR), através do ponto SDR_56445, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 7 4 7 3 3 1 5 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.876, DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta inciso VIII no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor, como medida protetiva de urgência, para garantir a incolumidade da vítima de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5254/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta inciso VIII no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor, como medida protetiva de urgência, para garantir a incolumidade da vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescentando-lhe o inciso VIII, para dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor como medida protetiva de urgência para garantir a incolumidade da vítima, visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, conforme disposto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e nos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil

Art. 2º Acrescenta-se o inciso VIII no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216828194800>



"Art.
22.
.....
.....
.....

VIII – uso de equipamento de monitoramento eletrônico, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, de seus dependentes ou testemunhas:

- a) neste caso, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico;
 - b) o agressor e a vítima deverão ser devidamente instruídos dos procedimentos a serem adotadas sobre sua utilização e condutas desejadas visando a efetividade das medidas adotadas;
 - c) o agressor sujeito ao monitoramento será preferencialmente inscrito nos programas de educação e de reabilitação, na forma do inciso V do artigo 35 desta Lei.
-

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216828194800>



* C D 2 1 6 8 2 8 1 9 4 8 0 0 *

O presente Projeto de Lei altera o artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescentando-lhe o inciso VIII, para dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor como medida protetiva de urgência para garantir a incolumidade da vítima, visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, conforme disposto na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e nos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

O objetivo da alteração proposta neste Projeto de Lei é ampliar o rol de medidas cautelares contra o agressor da vítima de violência doméstica e familiar, buscando aperfeiçoar a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, oferecendo ao magistrado e autoridades competentes mais uma opção para garantir a incolumidade da mulher, dos seus dependentes ou das testemunhas, que se encontram em risco atual ou iminente, estando suas vidas ou integridade física em risco devido às situações de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para prevenir, coibir e impedir a agressões contra as mulheres e prevê no seu artigo 11 que a autoridade policial deverá tomar uma série de providências para atender à mulher em situação de violência doméstica e familiar, como: (I) garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; (II) encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; (III) fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; (IV) se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216828194800>



familiar; (V) informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável; e, fundamentalmente, (VI) garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

No artigo 12, as medidas ainda são mais incisivas, ao dispor que em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, uma série de procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal, como (...) remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (III).

A proposta de alteração do artigo 22, com a inclusão do inciso VIII no referido dispositivo, busca dar maior efetividade às medidas cautelares de proteção à mulher e aos seus dependentes, em situação de violência doméstica e familiar, como o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida (II); proibição de determinadas condutas, entre as quais (III): a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; entre outras medidas cautelares que o juiz poderá dispor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216828194800>



* C D 2 1 6 8 2 8 1 9 4 8 0 0 *

O monitoramento eletrônico, além de dar maior efetividade ao cumprimento das medidas impostas pela autoridade judiciária, evitará novas agressões ou mesmo a consumação do feminicídio, pois é sabido e demonstrado pelas estatísticas que o agressor reincide em suas agressões contra a mulher, mesmo submetido às medidas cautelares impostas. O monitoramento permitirá à autoridade policial se antecipar às ações do agressor para evitar a consumação de suas ações beligerantes contra sua companheira, dependentes ou testemunhas significativas para o processo

Neste contexto, é necessário ressaltar que o monitoramento eletrônico é uma alternativa de maior efetividade, complementando as medidas protetivas estabelecidas pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, como a imposição do uso de tornozeleira eletrônica pelo malfeitor. Esta medida permite o seu afastamento do lar, impedindo sua aproximação da vítima ou de determinadas testemunhas, delimitando o seu distanciamento da residência e do local de trabalho destas pessoas, além de impossibilitar que o agressor frequente determinados lugares ou ambientes que possam facilitar novas investidas ou perseguição contra suas vítimas.

Adotar na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o monitoramento eletrônico como medida cautelar de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, acima de tudo, é preservar os seus direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade (de gênero), à segurança (art. 5º, CF), além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF).

Por fim, a Lei Maria da Penha veio para regulamentar o artigo 226 da Constituição Federal que estabelece a família como base da sociedade brasileira, que deve ter atenção especial e proteção do Estado. No § 8º, de forma clara e peremptória, está explicitado que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216828194800>



* C D 2 1 6 8 2 8 1 9 4 8 0 0 *

de suas relações. Não obstante, movida por esta preocupação e reconhecimento dos direitos da mulher, a República Federativa do Brasil tem incorporado programaticamente ao seu ordenamento jurídico diversas decisões, em âmbito internacional, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei que acrescenta o inciso VIII, para dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor como medida protetiva de urgência para garantir a incolumidade da vítima, visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216828194800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;

- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de

entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (*Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

.....

.....

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juiz competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019*)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (*Inciso*

[acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-B. ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 2.135, DE 2021

(Do Sr. Jefferson Campos)

Dispõe sobre serviço de chamada mediante acionamento de aplicativo instalado em aparelho de telefonia móvel, em computador ou em equipamento similar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1322/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Dispõe sobre serviço de chamada mediante acionamento de aplicativo instalado em aparelho de telefonia móvel, em computador ou em equipamento similar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre serviço de chamada mediante acionamento de aplicativo instalado em aparelho de telefonia móvel, em computador ou em equipamento similar.

Art. 2º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal instituirão, como medida de proteção às mulheres que sejam potenciais vítimas de violência doméstica e familiar, serviço de chamada mediante acionamento de aplicativo instalado em aparelho de telefonia móvel, em computador ou em equipamento similar.

Parágrafo único. O aplicativo, ao ser acionado, deverá enviar, instantaneamente, um aviso com a identificação e a exata localização da vítima para os operadores do serviço, que acionarão os órgãos de segurança pública ou a guarda municipal no socorro à vítima.

Art. 3º Os entes federados referidos no art. 2º adotarão mecanismos próprios de prévia identificação e cadastramento, no serviço de chamada, mediante a apresentação de boletim de ocorrência ou de medida protetiva expedida pela Justiça, das mulheres que sejam potenciais vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 4º Os entes federados referidos no art. 2º promoverão campanha informativa sobre prevenção à violência e do acesso ao serviço de chamada de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218813461000>



* C D 2 1 8 8 1 3 4 6 1 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a existência de inúmeras leis vigentes em nosso País visando à proteção da mulher, é inegável, pois é público e notório, que muitas mulheres continuam sendo vítimas da violência doméstica e familiar, de modo que a sociedade clama por muitas outras medidas protetivas que venham a se somar às já existentes.

Nesse sentido, a adoção de um aplicativo instalado no celular, em um computador ou em qualquer outro equipamento similar, ligado a um sistema central, em que o seu imediato acionamento emita mensagem identificando a vítima, que já fora previamente cadastrada, e a sua localização, permitirá o acionamento imediato do socorro.

Essa experiência foi implantada, com sucesso, no município de Sorocaba, no estado de São Paulo, em que o aplicativo, originalmente chamado de “Botão do Pânico”, passou a ser utilizado com o nome “Protege Mulher”.

A imprensa local noticiou casos em que mulheres vítimas de agressão física ou de ameaça foram imediatamente socorridas pela Guarda Municipal, para o quê bastou o acionamento do aplicativo.

Naquele município, o sistema foi criado em fevereiro de 2010 e, em novembro de 2020, já havia 462 mulheres cadastradas. Somente no seu primeiro ano do seu funcionamento, houve a condução de 11 acusados ao distrito policial. Em 2019, foram registrados 149 acionamentos com 54 homens conduzidos ao distrito policial e, do início de 2020 até novembro, tinham sido realizados 117 acionamentos efetivos, com 27 pessoas levadas à delegacia.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nobres Para fazer prosperar o projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218813461000>



* C D 2 1 8 8 1 3 4 6 1 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.193, DE 2021

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre o acréscimo do art. 9º-A à lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para prever a obrigatoriedade dos Estados e do Distrito Federal criarem e disponibilizarem à população aplicativo específico para denúncia de violência contra a mulher, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2135/2021.



PROJETO DE LEI N. , DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre o acréscimo do art. 9º-A à lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para prever a obrigatoriedade dos Estados e do Distrito Federal criarem e disponibilizarem à população aplicativo específico para denúncia de violência contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica acrescido à lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, o artigo 9º-A, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. Ficam os Estados e o Distrito Federal, por intermédio dos seus órgãos ligados à área de justiça e segurança pública, obrigados, no prazo de até 06 (seis) meses da aprovação desta lei, a criarem e disponibilizarem à população aplicativo digital que vise facilitar o combate à violência contra a mulher.

§ 1º. O aplicativo disposto no caput deverá ser compatível com os principais sistemas operacionais de dispositivos móveis.



* c D 2 1 6 6 8 3 6 5 2 4 0 0 *



§ 2º. O aplicativo deverá trazer funcionalidades que permitam a localização da usuária pelo sistema de localização GPS do dispositivo móvel, o acionamento do serviço 190, de emergência policial, para solicitação de viatura, e campo de preenchimento opcional para o relato sucinto da ocorrência.

§ 3º. O aplicativo deverá, ainda, entre suas funcionalidades, listar o endereço e telefone das delegacias e postos da polícia militar mais próximos.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o mesmo aplicativo deverá disponibilizar funcionalidade que permita à usuária informar às autoridades o descumprimento de medida protetiva, com campos para o preenchimento do número do processo e relato sucinto da ocorrência.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, trouxe em seu bojo diversos dispositivos que, em comum, buscam salvaguardar a mulher contra a violência doméstica e familiar, uma triste realidade que assola muitos dos lares brasileiros.





Vale lembrar que a lei 11340/2006 é uma decorrência da previsão constitucional vazada no parágrafo 8º do artigo 226 de nossa Lei Maior, que preconiza que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

O título I da legislação retocitada anota que, além da família, e da sociedade, competirá também ao Poder Público criar condições adequadas para a efetivação dos direitos enunciados na legislação adjetiva.

É exatamente neste contexto, então, que se apresenta a proposição legislativa, visando dotar a Lei Maria da Penha de instrumentos tecnológicos atuais, no escopo de conferir maior concretude àquelas medidas que busquem assegurar o direito à vida e segurança da mulher que foi vítima de violência ou está em vias de o ser.

O objetivo é conceber uma legislação que obrigue os Estados, por suas Secretarias de Justiça, Segurança Pública ou congêneres, a criarem mais um canal de comunicação entre as forças de segurança e os cidadãos. No caso, o que se pretende é que os Estados sejam compelidos a disponibilizarem aos seus cidadãos aplicativo digital, compatível com os principais sistemas operacionais de dispositivos móveis, que vise facilitar o combate à violência contra a mulher.

O aplicativo, que poderia ser baixado em qualquer celular com acesso à internet, apresentar-se-ia, assim, como um instrumento adicional de solicitação de auxílio ou socorro por parte daquela mulher que se encontra em um contexto de violência doméstica.





Importante salientar que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), num estudo intitulado “Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19”, publicado em abril de 2020, “embora a quarentena seja a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de isolamento tem imposto uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Sem lugar seguro, elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída. Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro [...].”

A partir desta perspectiva, a disponibilização, pelos Estados-membros, de um aplicativo de celular voltado ao combate da violência contra a mulher, teria, com relação aos demais meios de comunicação, os atrativos da facilidade de acesso e da discrição, o que sempre é aconselhável neste contexto em que a mulher, muitas das vezes, encontra-se amedrontada, desestimulada ou impedida de denunciar em razão da frequente presença do agressor em sua residência.

Diante destas considerações, solicito o apoio dos nobres parlamentares para que se apreciem e votem o projeto de lei em destaque.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada Jessica Sales.

Apresentação: 15/06/2021 16:09 - Mesa

PL n.2193/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Jéssica Sales
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, telefone (61) 3215-5952/3215-5928 ou fax (61) 3215-2952 | e-mail: jessicasales@camara.leg.br | CDD216683652400



* C D 2 1 6 6 8 3 6 5 2 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019*)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação*)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos resarcidos pelo agressor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 6º O resarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 2019

Apensados: PL nº 5.254/2019, PL nº 5.487/2019, PL nº 2.582/2020, PL nº 311/2020, PL nº 4.961/2020, PL nº 61/2020, PL nº 1.322/2021, PL nº 1.876/2021, PL nº 2.135/2021 e PL nº 2.193/2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada NORMA AYUB

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que pretende alterar a Lei Maria da Penha para disciplinar o uso de dispositivo móvel de segurança, a fim de permitir que a mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como seus familiares e os órgãos de segurança pública, sejam alertados na hipótese de eventual aproximação do agressor ao qual tenha sido imposta medida protetiva.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 5.254/2019, que “altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”;
- PL nº 5.487/2019, que “aprimora a aplicação de medida protetiva, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213775733100>



- PL nº 61/2020, que “altera o artigo 23, da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para maior proteção de mulher vítima de violência doméstica”;
- PL nº 311/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impor o uso de tornozeleira eletrônica como aplicação de medida protetiva de urgência e dá outras providências”;
- PL nº 2.582/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o uso de dispositivo móvel de segurança para assegurar efetividade às medidas protetivas de urgência”;
- PL nº 4.961/2020, que “estabelece a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do "botão do pânico" pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher”;
- PL nº 1.322/2021, que “dispõe sobre o uso obrigatório de dispositivo móvel de segurança, “botão do pânico”, para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência,”
- PL nº 1.876/2021, que “acrescenta inciso VIII no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o uso de equipamento de monitoramento eletrônico pelo agressor, como medida protetiva de urgência, para garantir a incolumidade da vítima de violência doméstica e familiar;”
- PL nº 2.135/2021, que “dispõe sobre serviço de chamada mediante acionamento de aplicativo instalado em aparelho de telefonia móvel, em computador ou em equipamento similar”; e
- PL nº 2.193/2021, que “dispõe sobre o acréscimo do art. 9º-A à lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, para prever a obrigatoriedade dos Estados e do Distrito Federal criarem e disponibilizarem à população aplicativo específico para denúncia de violência contra a mulher, e dá outras providências”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213775733100>



* C D 2 1 3 7 7 5 7 3 3 1 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise do mérito das propostas, nos termos do art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sob exame se revelam convenientes e oportunas, pois buscam fortalecer a segurança da vítima por meio do monitoramento do agressor ao qual tenha sido aplicada medida protetiva.

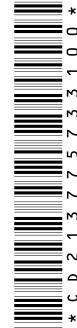
Os dispositivos de monitoramento eletrônico permitem que se localize o agressor, bem como viabilizam a verificação mais efetiva do cumprimento das medidas protetivas impostas, como a determinação de não frequentar determinados lugares ou de não se aproximar da vítima.

Sua utilização nos casos de violência doméstica certamente será de grande valia para a detecção de situações de risco para a ofendida e, consequentemente, para a prevenção de novas agressões. Além disso, a vigilância constante do agressor é um fator de desestímulo ao descumprimento da medida protetiva.

Com efeito, ao se submeter à monitoração eletrônica, o agente estará ciente de que qualquer aproximação da vítima será registrada e poderá, inclusive, embasar um eventual decreto de prisão preventiva em seu desfavor, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como caracterizar a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213775733100>



* C D 2 1 3 7 5 7 3 1 0 0 *

Registre-se que esse mecanismo já encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, inciso IX, estabelece a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, não havendo impedimento para sua aplicação no âmbito da Lei nº 11.340/2006.

Da mesma forma, o fornecimento de dispositivo de segurança que possibilite à ofendida emitir um alerta imediato às autoridades policiais, quando houver tentativa de aproximação do agressor, revela-se fundamental para a garantia de sua segurança em caso de risco iminente à sua saúde ou à sua integridade física. Vale ressaltar que a utilização do “botão do pânico” já é adotada em diversos Estados.

Logo, faz-se necessário disciplinar a utilização desses instrumentos na Lei Maria da Penha, aperfeiçoando-se, assim, o sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No entanto, o detalhamento de especificações técnicas referentes ao funcionamento de tais dispositivos pode dificultar sua implementação a curto prazo, motivo pelo qual não deve ser objeto de lei.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos PLs nº 4.827/2019, 5.254/2019, 5.487/2019, 61/2020, 311/2020, 2.582/2020, 4.961/2020, 1.322/2021, 1.876/2021, 2.135/2021 e 2.193/2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Deputada NORMA AYUB
Relatora**

2021-10381



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213775733100>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 2019

(e aos Apensados: PL nº 5.254/2019, PL nº 5.487/2019, PL nº 2.582/2020, PL nº 311/2020, PL nº 4.961/2020, PL nº 61/2020, PL nº 1.322/2021, PL nº 1.876/2021, PL nº 2.135/2021 e PL nº 2.193/2021)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança a fim de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança a fim de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

- I - requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;
- II - submeter o agressor à monitoração eletrônica.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 23.

.....

§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo móvel,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213775733100>



aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso que permita alertar de maneira automática a vítima, seus familiares e os órgãos de segurança pública, quando da aproximação e violação de perímetro de segurança por parte do agressor com medida protetiva.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada NORMA AYUB
Relatora

2021-10381



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Norma Ayub
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213775733100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 4827/2019 e dos PLs 5254/2019, 5487/2019, 2582/2020, 1322/2021, 61/2020, 311/2020, 4961/2020, 1876/2021, 2135/2021, 2193/2021, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Norma Ayub.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Fernanda Melchionna, Major Fabiana, Marina Santos, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Morais, Joice Hasselmann, Marreca Filho e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212724116900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.827, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.254/2019, PL nº 5.487/2019, PL nº 2.582/2020, PL nº 311/2020, PL nº 4.961/2020, PL nº 61/2020, PL nº 1.322/2021, PL nº 1.876/2021, PL nº 2.135/2021 e PL nº 2.193/2021)

Apresentação: 08/09/2021 17:20 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 4827/2019

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança a fim de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a monitoração eletrônica do agressor e o uso de dispositivo móvel de segurança a fim de conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I - requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;

II - submeter o agressor à monitoração eletrônica.

..... ” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 23.

.....
§ 1º Para conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência deverá ser fornecido à ofendida dispositivo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse: <https://www.camara.gov.br/validador/validarAssinatura/00000000000000000000000000000000>



móvel, aplicativo ou qualquer meio que viabilize conexão constante com unidade policial, de modo a permitir o envio imediato de alertas de ameaça ou de outra violação de direitos.

§ 2º Quando o agressor estiver submetido à monitoração eletrônica, o dispositivo de que trata o parágrafo anterior será dotado de recurso que permita alertar de maneira automática a vítima, seus familiares e os órgãos de segurança pública, quando da aproximação e violação de perímetro de segurança por parte do agressor com medida protetiva.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212830735700>



* C D 2 1 2 8 3 0 7 3 5 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO